



DELIBERAÇÃO SOBRE A RECLAMAÇÃO DO PARTIDO UNITA AO APURAMENTO NACIONAL

Deliberação n.º _____ / 2012

De _____ de SETEMBRO

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com as disposições da alínea j) do artigo 144.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e da alínea u) do artigo 13.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, apreciou a reclamação, apresentada pelo partido político UNITA-União Nacional para a Independência Total de Angola que deu entrada na sede da Comissão Nacional Eleitoral aos dias 09 de Setembro de 2012, pelas 17 horas, por intermédio do seu Mandatário Nacional, que o faz nos seguintes termos e fundamentos:

1. O reclamante alega ter apresentado reclamações a nível das Comissões Provinciais Eleitorais sobre os

apuramentos e actas apresentadas e divulgadas nos termos do artigo 130.º nº1.

Sobre a matéria das dúvidas e reclamações, o reclamante pode apresentar a reclamação sobre as irregularidades verificadas durante as operações eleitorais ao presidente da mesa de voto, cuja decisão é deferida à mesa. E sobre as irregularidades verificadas e decisões tomadas nas operações do apuramento provincial, o reclamante podia apresentar as dúvidas e reclamações no prazo de 24 horas, conforme o preceituado no artigo 130.º nº1.

Todavia, o reclamante não apresenta elementos de prova (termo de recepção ou assinatura contra recibo na cópia ou prova de que tenham sido recusadas) que atestem que as dúvidas e reclamações tenham sido apresentadas nas mesas de voto pelos seus delegados de lista e nas CPEs pelos seus mandatários, em tempo oportuno (prazo legal), como prescreve a lei.

2. O reclamante alega que os apuramentos provinciais e nacionais não observaram o estatuído nos artigos 126.º e 133.º LOEG.

Como fundamento, o reclamante alega o facto de algumas actas de apuramento provincial conterem o início e o término na mesma hora e no mesmo dia. Tendo em conta a complexidade da operação de apuramento não é credível que, efectivamente, ela tenha tido início e término na mesma hora e no mesmo dia, tal como algumas actas de apuramento provincial foram apresentadas. Verificado o facto junto das referidas Comissões

Provinciais Eleitorais concluiu-se que se tratou de um “lapsus calami”, não pondo em causa os resultados apurados nos respectivos círculos eleitorais.

Esta resposta serve para os pontos III, IV, V, VI e VII.

3. Reclamação sobre o apuramento provincial, datada de 07 de Agosto de 2012, apresentada no dia 07 de Setembro de 2012 pelo Mandatário da UNITA junto da CPE Cabinda.

Esta reclamação, elaborada um mês antes, a CPE recepcionou-a no dia 07 de Setembro de 2012, tendo o Plenário reunido e deliberado no mesmo dia pela sua improcedência devido ao facto de ter sido apresentada fora do prazo legal previsto no artigo 130.º LOEG. Deste modo, a CNE considera despiciendo a sua apreciação.

4. Reclamação apresentada no dia 04 de Setembro de 2012, datada de 04 do mesmo mês, pelo mandatário da UNITA à CPE Bengo.

A CPE do Bengo pronunciou-se sobre esta reclamação e deliberou por unanimidade em plenário realizado no dia nos dias 05 e 06 de Setembro de 2012, que o reclamante deveria remeter a reclamação à CME do Nambuangongo pelo facto de que o acto reclamado ter sido praticado por aquela administração municipal eleitoral. Deste modo, a CNE mantém a decisão tomada pela CPE.

5. Reclamação datada de 06 de Setembro de 2012 apresentada pelo Mandatário da UNITA à CPE Huambo

Esta reclamação não foi assinada pelo seu autor nem consta dela elemento que indique que tenha dado entrada na CPE do Huambo no prazo legalmente prescrito. Deste modo, a CNE considera despiciendo a sua apreciação.

Quanto à questão do suposto impedimento de votação de alguns eleitores das áreas de influência do reclamante, com base nas “alterações impostas nos cadernos eleitorais com relação às assembleias de voto”, importa referir que a distribuição dos eleitores obedeceu a dois critérios, nomeadamente por meio de uma escolha livre, voluntária e consciente no período de actualização, onde escolheram assembleias de voto próximas da sua área de residência, local de trabalho ou províncias de origem, e por inserção automática numa assembleia de voto da sua área de residência que consta da base de dados, para aqueles eleitores que não fizeram actualização.

6. Reclamação datada de 06 de Setembro de 2012 apresentada pela Mandatária da UNITA à CPE de Luanda, e por ela remetida no dia 07 do mesmo mês à CNE

A autora da reclamação auto-denomina-se mandatária do partido político UNITA junto da CNE, sobre a sua qualidade importa referir que não é verdade que a senhora seja mandatária deste partido junto da CNE. Assim, não tem legitimidade para apresentar tal reclamação à CNE. Mais ainda, da reclamação não consta nenhum elemento que indique a sua entrada na CPE de Luanda, nem foi apresentada nenhuma certidão negativa da sua rejeição pelo

Presidente da CPE de Luanda, órgão competente para recepcionar as reclamações relativas às irregularidades verificadas nas operações de apuramento provincial e outras, (cf. artigo 130.º LOEG.

7. Reclamação apresentada pelo Mandatário da UNITA à CPE da Huíla.

A esta reclamação aplica-se “mutatis mutandis” o versado no ponto 1.2 do presente documento pelo facto do conteúdo das reclamações ser rigorosamente o mesmo.

8. Reclamações apresentadas pelos primeiros secretários municipais do partido político UNITA, do Cubal, Balombo, Chongoroi e Bocoio à CPE de Benguela.

As entidades referidas neste ponto não têm legitimidade para apresentarem reclamações sobre eventuais irregularidades verificadas durante as operações de apuramento provincial dos resultados, nos termos dos artigos 115.º e 4130.º LOEG.

ANÁLISE E APRECIÇÃO DA RECLAMAÇÃO

Feita uma leitura minuciosa à reclamação apresentada, importa salientar o seguinte: legitimidade, competência, objecto da reclamação, prazo da reclamação e elementos de prova da reclamação.

a) Legitimidade:

No processo eleitoral angolano, podem apresentar por escrito, dúvidas e reclamações, relativas às operações eleitorais da mesa de voto e instruí-las com os documentos convenientes, os delegados de lista e qualquer eleitor presente na mesa de voto (ver artigo 115.º LOEG).

Relativamente às actas, podem apresentar qualquer reclamação, os mandatários dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos concorrentes (ver artigo 118.º LOEG).

Nestes termos, as dúvidas e reclamações relativas às operações eleitorais das mesas de voto, devem ser instruídas com os documentos convenientes, pelos delegados de lista. Daí que não se reconhece ao mandatário nacional legitimidade para apresentar as reclamações relativas às operações eleitorais e ao apuramento provincial, salvo quando se trate de recurso hierárquico ou de apuramento nacional, o que não é o caso.

b) Competência:

Nos termos do artigo 115.º LOEG, a competência para conhecer, em primeira instância, as reclamações das operações eleitorais é deferida à mesa de voto e, nos termos do nº1 do artigo 130.º da mesma lei, a competência para conhecer as reclamações relativas ao apuramento provincial, é deferida às Comissões Provinciais Eleitorais. Assim sendo, não é competência da CNE conhecer em primeira instância as reclamações relativas às operações eleitorais e ao apuramento provincial, sem que para tal as mesmas não sejam reclamadas no decurso dos actos em que tenham sido verificadas (artigo 153.º LOEG).

c) Objecto da reclamação:

O reclamante apresenta a sua reclamação como sendo relativa ao apuramento nacional, o que o faria nos termos do artigo 131.º LOEG, segundo o qual as dúvidas e reclamações referentes as operações do apuramento nacional devem ser apresentadas no prazo de 24 horas ao presidente da CNE.

Porém, ao longo do documento é evidente que o reclamante evoca factos que teriam, eventualmente, ocorrido nas mesas de voto e nas Comissões Provinciais Eleitorais, onde deveriam ter sido apresentadas em prazo legal e constarem das actas das operações eleitorais e das actas de apuramento provincial.

Além disso, o reclamante apresenta ainda como reclamação o facto do início e do término da actividade do apuramento provincial constantes de algumas actas ser na mesma hora e no mesmo dia, motivo pelo qual argumenta não ter havido apuramento provincial nesses círculos provinciais eleitorais, descritos no ponto VII da reclamação.

Verificado o facto junto das referidas Comissões Provinciais Eleitorais concluiu-se que se tratou de um “lapsus calami”, não pondo em causa os resultados apurados nos respectivos círculos eleitorais.

d) O prazo da reclamação:

Considerando a natureza urgente e sumaríssima do processo eleitoral, o legislador ordinário consagrou, nos artigos 130.º e 131.º LOEG, um prazo de 24 horas para apresentação das dúvidas e reclamações relativas às actas do apuramento provincial e

nacional. No mesmo sentido, o artigo 6.º da Directiva nº5/CNE/2012 de 21 de Agosto, prescreve que, “verificada a irregularidade, deve ser imediatamente apresentada a reclamação ao presidente da mesa de voto, ao presidente da CPE ou ao presidente da CNE, consoante seja o caso, sob pena de improcedência”.

Não tendo sido observado pelo reclamante os prazos estabelecidos para apresentação da reclamação, considera-se a mesma improcedente.

e) Elementos de prova da reclamação:

O reclamante não apresenta elementos de prova que atestem que as dúvidas e reclamações tenham sido apresentadas por quem tenha legitimidade e em tempo oportuno (prazo legal), nas mesas de voto e respectivas Comissões Provinciais Eleitorais, pelo facto das reclamações não constarem de termo de recepção ou assinadas contra recibo na cópia e algumas não estarem assinadas.

CONCLUSÃO

Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis, em função da ilegitimidade do reclamante, da apresentação extemporânea da reclamação, da inobservância da reclamação nos locais onde os factos tenham sido verificados e da não apresentação dos elementos de prova,

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral, delibera declarar improcedente e de nenhum efeito a reclamação apresentada pelo partido político UNITA – União Nacional para a Independência Total de Angola.

O Plenário da Comissão Nacional Eleitoral em Luanda, ao 12 de Setembro de 2012.

Os Membros da Comissão Nacional Eleitoral

André da Silva Neto (Presidente) _____

Agostinho Lima _____

Alfredo Matias _____

Amélia Varela _____

Cláudio Silva _____

David Junjuvili _____

Edeltrudes da Costa _____

Isaías Chitombe _____

João Damião _____

João Pocongo _____

Júlia Ferreira _____

Kipoy Chimbelengue _____

Lucas Quilundo _____

Manuel Camati _____

Manuel Pinheiro _____

Maria Chicunga _____

Tristão Ernesto _____